Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROTOCOLO Nº 1640/19
23 MÊS 05 ANO 19
ASSINATURA

Câmara Municipal de Maceió - AL -
Fls.: 02

PROJETO DE LEI Nº 52 /2019.

LIDO
Em
Presidente

Institui o "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio no Município de Maceió", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio, no âmbito do Município de Maceió", e dá outras providências.

Parágrafo único: O Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio, tem por objetivo identificar possíveis sintomas, tratar o transtorno e prover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil, minimizando a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio.

Art. 2º - O referido programa terá por objetivo ampliar a conscientização sobre o tema, capacitar cidadãos a identificar sintomas presentes, e garantir o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Câmara Municipal de Maceió - AL - Fls.: 03

Art. 3º - O Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio deverá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e deverá ter como espaço prioritário de atuação as escolas, cursos técnicos e universidades, além de serviços de acolhimento institucional, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.

Parágrafo único – Para esta finalidade, a Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, bem como realizar ações no interior de instituições particulares do mesmo perfil.

Art. 4º - O referido programa poderá contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

I – **promoção de palestras** na semana que compreenda o dia 10 de setembro, em cumprimento à Lei Municipal nº 6.732/2018, que deverão ser direcionadas aos profissionais de saúde, visando identificar possíveis pacientes que se enquadrem no perfil:

II – **exposição com cartazes** citando sintomas e alertando para possível diagnóstico;

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - AL - Fls.: 01

III – **idealização de canais de atendimento** aos diagnosticados, ou a aqueles que se encontram com possível sintoma de tentativa de suicídio;

IV – **direcionamento de atividades** para o público alvo do programa, principalmente os mais vulneráveis, e

V – **monitoramento** de possíveis casos para avaliação e cuidado promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento.

Art. 5º - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa (90) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de maio de 2019.

Silvania Barbosa
Vereadora

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - AL - Fls.: 05

JUSTIFICATIVA

O suicídio é um ato complexo cuja causa mais comum é um transtorno mental e/ou psicólogo que pode incluir depressão, transtorno bipolar, esquizofrenia, alcoolismo e abuso de drogas. Dificuldades financeiras e/ou emocionais que também desempenham um fator significativo para a evolução do quadro que pode vir a culminar com a retirada da própria vida.

No relatório World Health Statistics 2018, divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), aponta que o nível de consumo de álcool em 2016 foi de 6,4 litros de álcool puro por pessoa, com idade a partir de 15 anos. No Brasil, o consumo está acima da média, sendo de 8,9 litros, sendo que a estimativa é que homens consumam 13,6 litros por ano e as mulheres, 4,2 litros por ano.

O abuso do álcool pode causar mais de 200 doenças, inclusive mentais. De acordo com dados da OMS, 3,3 milhões de pessoas já morreram em consequência da bebida alcoólica e que mais de 90% dos casos de suicídio estão associados a distúrbios mentais, entre eles a dependência de álcool e a depressão. Globalmente, o suicídio já representa a segunda principal causa de mortes entre 15 a 29 anos. E este público é mais suscetível ao alto consumo de álcool.

Desde 2012 a taxa de suicídio em brasileiros de 15 a 29 anos subiu quase 10% de acordo com a edição de 2010 do Mapa da Violência, feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - AL - Fls.: 06

Em Maceió, dados da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) revelam que, no período de 2015 a 2018, 146 pessoas morreram por suicídio. Em todo o estado, já são mais de 540 registros.

São essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa e contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria por ser de grande relevância para a preservação da vida humana.

Silvania Barbosa
Vereadora

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - AL
Fls. 04
Ass.

Sala das Sessões da Câmara.

Processo Nº.: 1640/2019
Interessado: Ver. Silvania Barbosa
Assunto: Projeto de Lei 52/2019

A Comissão de Justiça
Em 23/05/2019
Presidente

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Ao Presidente da Comissão de Justiça para exame e parecer, Regime de Tramitação Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III) Reg. Interno da C. M. M.

Maceió, 18 / 06 / 19

Navarro
Mª do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Para emitir parecer
Em,
vereador Semião

Presidente da Comissão

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA -PTC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL

PROCESSO nº 1640/2019

PL nº: 52/2019

AUTOR: Vereador Silvania Barbosa

RELATOR: Vereador Samyr Malta

ASSUNTO: **"Institui o programa de prevenção ao suicídio no município de Maceió e dá outras providências."**

Após análise do processo de º 1640/2019, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, que : **"Institui o programa de prevenção ao suicídio no município de Maceió e dá outras providências."**

Solicito que seja enviado para Procuradoria desta Egrégia Casa para analises e instruções legais.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2019.

Vereador Samyr Malta

Relator

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA

PROCESSO Nº: 1640/2019

PROJETO DE LEI Nº: 052

AUTOR (A) VEREADOR (A): SILVANIA BARBOSA

Informamos que em consulta em nosso **arquivo**, não foi encontrado nenhuma Lei correlata ao Projeto em apreço.

Informamo que, de Acordo com as nossas busca Em nossos Arquivo, não Existe nenhuma outra matéria, que Impéça a sua tramitação.

Maceió 19 de Julho de 2019

José Vigna Sobrinho

Dalva de Amorim Cirilo
Divisão de Organização e Documentação Legislativa

P → Dalva de Amorim Cirilo

Chefe do Setor

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria

nº 11

PROCESSO Nº: 1640/2019

PARECER Nº: 126 /2019

INTERESSADO (A): Vereadora Silvania Barbosa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 52/2019 – Institui o Programa de Prevenção ao Suicídio no Município de Maceió e dá outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI. DIREITO À SAÚDE. SAÚDE MENTAL. PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

I- INTRUDUÇÃO:

Versam os autos sobre o de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Silvania Barbosa com a proposta de instituição de Programa de Prevenção ao Suicídio no âmbito do Município de Maceió.

A autora justifica a propositura afirmando que existem dados da Secretaria de Segurança Pública – SSP que revelam que no período de 2015 a 2018 houve 146 suicídios em Maceió e mais de 540 suicídios em todo o Estado de Alagoas e à nível de Brasil

Assim como defendeu também na sua justificativa que o suicídio é um ato complexo cuja causa comum é um transtorno mental e/ou psicológico, entre eles depressão, transtorno bipolar, esquizofrenia, alcoolismo, uso de drogas e dificuldades financeiras.

Após seu trâmite regular, esta Procuradoria foi instada a emitir parecer jurídico acerca da matéria o que oportunamente passa a fazer.

II- CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA:

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

nº 12

A Organização Mundial da Saúde - OMS estima que o suicídio é a 13ª causa de morte no mundo, sendo uma das principais entre adolescentes e adultos até aos 35 anos. É um problema de saúde pública que pode ser evitada com intervenções oportunas e com estratégia multisetorial abrangente de prevenção à nível da União, Estados e Municípios.

No âmbito do Município de Maceió temos como uma ação afirmativa a **Lei municipal nº 6732, de 02 de abril de 2018**, que institui o Dia Municipal de prevenção ao suicídio, a ser comemorado anualmente no dia 10 de setembro.

O art. 6º da Constituição Federal reza que o direito à saúde é um direito social e trata-se de uma norma programática que não pode ser suprimida por estar intrinsecamente relacionado com os demais direitos fundamentais e principalmente com o princípio da dignidade da pessoa humana:

> "Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)"

A Carta da República em seu art. 198, II reza que as ações e serviços públicos integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes, entre elas o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O treinamento dos profissionais dentro da Secretaria Municipal de Saúde através de palestras e seminários, bem como o de capacitar cidadãos de uma forma geral é importante para a fácil constatação de diagnóstico, prevenção e adequado tratamento. A noção de integralidade, se faz presente e está firmada como diretriz, em oposição à ideia de compartimentalização, divisão ou secção.

O Sistema Único de Saúde - SUS está obrigado a criar políticas públicas preventivas e curativas como nesse caso. Deve dar o atendimento adequado aos seus

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

usuários, conforme também políticas públicas previstas e cumprimento da eficácia da Lei municipal nº 6732/18.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Maceió determina que esta municipalidade tem a competência para cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados (art. 7º, IX).

De acordo com o art. 23, II da Constituição da República, os entes político-administrativos tem a competência comum para legislar sobre a temática que envolve os cuidados da saúde, assistência pública e proteção das pessoas com deficiência como também dos meios para propiciar o acesso a essa inclusão:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> I – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Por sua vez, o art. 30 da CF/88 reza que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, frisando que o processo legislativo deve observância ao princípio do devido processo legal e ao princípio da separação dos poderes.

A Lei Orgânica do Município de Maceió estabelece no art. 32, § 1º, I, II e III e art. 33 quais são as matérias de projeto de lei de iniciativa do Prefeito:

> "Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:
> § 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que:
> I – disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta autárquica e fundação pública;
> II – tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
> III – versem sobre a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

> Art. 33. Não será admitida a emenda que aumente a despesa prevista:
> I – nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, salvo quando às proposições relativas ao orçamento anual e ao estabelecimento das diretrizes, respeitadas as condições e limites fixados nesta Lei Orgânica.
> II – nos projetos de resolução pertinente à organização administrativa da Câmara Municipal."

Assim sendo, o projeto de lei está inserido no rol das matérias sujeitas à iniciativa privativa do Prefeito de Maceió por criar atribuições administrativas e esse é quem define quais serão as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos com intermédio também do Secretário da Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Sob outra perspectiva, ao Poder Legislativo compete a função de fiscalizar e de editar normas abstratas, gerais e obrigatórias como também de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Nesse sentido é a lição do doutrinador administrativista Hely Lopes Meirelles a seguinte afirmativa acerca dessa temática em análise:

> "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (cf. in Direito

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Fls nº 15

> Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 620)."

No Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió não há subsunção nas hipóteses previstas no art. 235 em decorrência da geração de despesa para a Fazenda Pública Municipal e da usurpação de competência legislativa:

> "Art. 235. Não será admitido aumento de despesas previstas:
> I - Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os caso em que:
> a) sejam compatíveis com o plano plurianual de investimento e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
> b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
> 1. dotações para pessoal e seus encargos;
> 2. serviço da dívida ativa;
> 3. transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
> 4. convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais, cujos recursos tenham destinação específica e sejam relacionados com correções de erros ou omissões;
> II - nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
> § 1º. Nos Projetos de Lei que impliquem despesas, a Mesa Diretora e o Prefeito encaminharão com a proposição, demonstrativos do montante das despesas e suas respectivas parcelas.
> § 2º. As proposições do Poder Executivo que disponham sobre aumento ou reajustes da remuneração dos servidores terão tramitação de Urgência na Câmara Municipal, preterindo qualquer outra matéria, enquanto o Plenário sobre elas não se pronunciar."

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Fls nº 16

Esse projeto de lei altera as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, apresentando, portanto, um vício formal, como também é explícito que existe uma invasão direta de competências do Chefe do Poder Executivo e ofensa à reserva de administração decorrente de conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes e aumento de despesa orçamentária.

III- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela ilegalidade, inconstitucionalidade, antijuridicidade e antiregimentalidade do Projeto de Lei n° 52/2019.

É o parecer, S.M.J, que submeto à apreciação do Exmo. Senhor Procurador-Geral.

Maceió/AL, 30 de julho de 2019.

Miguel Alcides Paranhos
Procurador
OAB - 3.906

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria Geral

Processo n.º 1640/2019
Interessado: Vereadora Silvânia Barbosa
Assunto: PL N.º 52/2019

DESPACHO

Acolho o parecer n.º 127/2019 (fls. 16/19) exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se o presente feito ao Exmo. Senhor Presidente.

Maceió/AL, 01 de agosto de 2019.

DENYLSON DE SOUZA BARROS
Procurador Geral
OAB/AL n.º 8.261

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - AL
Fls. 17
Ass

Processo - nº 1640/2019

Interessado – VER. SILVANIA BARBOSA

Assunto – **PROJETO DE LEI 52/2019**

Despacho

Retornam-se os autos do PL 52-2019 ao relator para conhecimento e providências.

Maceió, 05 de agosto de 2019.

Kelmann Vieira de Oliveira
Presidente

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA DE MACEIÓ - AL - Fls. 10 Ass.

ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA -PTC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL

PROCESSO nº 1640/2019

PL nº: 52/2019

AUTOR: Vereador Silvania Barbosa

RELATOR: Vereador Samyr Malta

ASSUNTO: **"Institui o programa de prevenção ao suicídio no município de Maceió e dá outras providências."**

Depois de enviado para Procuradoria desta Egrégia Casa para analises e instruções legais, retornou com parecer de ilegalidade, inconstitucionalidade, antijuridicidade, antiregimentalidade, especificados no relatório de nº 127/2019, fls. 11 a 17 do mesmo.

Opinando este relator por seguir totalmente o parecer da Procuradoria.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.

Vereador Samyr Malta

Relator

Favorável

Contrário

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CC02EB5B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0734/2019 MACEIÓ, 03 DE SETEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maceió, pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió e de acordo com o Processo Administrativo nº. 2770/2019,

RESOLVE:
Conceder 03 (três) diárias, no valor unitário de R$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), em favor do Vereador **FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO,** para o pagamento de despesa referente ao seu translado, alimentação e estadia em Brasília (DF), onde participará de encontros na Câmara Federal e na Câmara Distrital, no período de **03 de Setembro** a **06 de Setembro de 2019**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:353388F8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE. PARECER PL 16/2019

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº16/2019
PROCESSO Nº 2521/2019
AUTOR: Vereador Lobão
EMENDA: Concede o título de Cidadão Honorário de Maceió, ao Senhor Tutmés Airan de Albuquerque Melo.
PARECECISTA: VEREADOR FRANCISCO SALES

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2019, de iniciativa do Nobre Vereador Lobão, que concede Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor Tutmés Airan de Albuquerque Melo.
Essa proposição está em consonância com o artigo 26, inciso I, alínea C, da Lei Orgânica Municipal de Maceió e Art. 181, §1º, inciso IX, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Também a de se dizer no que tange a esta comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte que a mesma está em consonância com Art.61, inciso III, sobre a mesma opinar sobre a admissibilidade da matéria.
A referida proposição tem como objetivo conceder o Título de Cidadão honorário de Maceió ao Senhor Tutmés Airan de Albuquerque Melo em razão da justificativa que segue nas fls. 03 e 04 deste processo, por ser um reconhecimento de toda trajetória e sua destacada atuação na seara jurídica, marcada pelo compromisso social, pela ética, competência e seriedade no trato da coisa pública, através da atuação que coloca as pessoas e o bem comum como objetivo principal.
Por isso essa comissão se põe favorável a tal honraria dando assim o devido reconhecimento ao Senhor Tutmés Airan de Albuquerque Melo, pelo seu compromisso com a população Alagoana e pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município e ao nosso Estado.
Diante do exposto, opino no sentido de Parecer seja pela Admissibilidade da proposta.

É o parecer.

Maceió, Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019.

FRANCISCO SALES
Vereador

Votos Favoraveis:
VER. SILVANIA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:[illegible]7E5B3F

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER PL 40-2019

PROCESSO nº: 1318/2019
PL nº: 40/2019
AUTOR: Vereadora Fátima Santiago
RELATOR: Vereador Samyr Malta
ASSUNTO: " Institui o Programa "Adote uma Escola ".

Depois de enviado a Procuradoria desta Egrégia Casa, para análise e instruções legais, retorno os autos à autora para conhecimento, sugerindo acolhimento do Parecer, que aponta inconstitucionalidade no artigo 5º do referido projeto de Lei, sem prejuízo aos demais artigos.
Opino com Procuradoria pela inconstitucionalidade do artigo 5º.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.

VEREADOR SAMYR MALTA
Relator

VOTOS FAVORAVEIS:
VER. GALBA NETTO
VER. CHICO FILHO
VER. SILVANIA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E74A014

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER PL 52/2019

PROCESSO nº 1640/2019
PL nº: 52/2019
AUTOR: Vereador Silvania Barbosa
RELATOR: Vereador Samyr Malta
ASSUNTO: "Institui o programa de prevenção ao suicídio no município de Maceió e dá outras providências."

Depois de enviado para Procuradoria desta Egrégia Casa para analises e instruções legais, retornou com parecer de ilegalidade, inconstitucionalidade, antijuridicidade, antiregimentalidade, especificados no relatório de nº 127/2019, fls. 11 a 17 do mesmo.
Opinando este relator por seguir totalmente o parecer da Procuradoria.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.

VEREADOR SAMYR MALTA
Relator

VOTOS CONTRÁRIO:
VER. GALBA NETTO
VER. FÁTIMA
VER. CHICO FILHO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2CCDB808

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER PL 67/2019

PROCESSO nº 1871/2019
PL nº: 67/2019
AUTOR: Vereador Antonio Holanda
RELATOR: Vereador Samyr Malta
ASSUNTO: "Estabelece o agendamento telefônico de consultas medicas para pacientes idosos e /ou pessoas com deficiência

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Ao Presidente da Comissão de Saúde
para exame e parecer, Regime de Tramitação
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)
Reg. Interno da C. M. M.
Maceió, 04/09/19

Mª do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Ciente,
Para emitir parecer
Em 05/09/19

Presidente da Comissão

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 52/2019
PROCESSO Nº 1640/2019
AUTORA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA

EMENTA: Este parecer discute o projeto de Lei n. 52/2019 que "INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador **Cleber Costa**

Introdução

O presente parecer vem analisar o projeto de Lei n. 52/2019, proposto pela nobre vereadora Silvânia Barbosa, que tem o intuito de instituir o programa de prevenção ao suicídio no município de Maceió, com o objetivo de ampliar a conscientização sobre o tema, bem como identificar possíveis sintomas, tratar o transtorno e promover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil minimizando a evolução do quadro que levem o suicídio:

Relatório

O projeto vem instituir o Programa de Prevenção ao Suicídio, um projeto notável no sentido de ampliara a conscientização de um tema que vem ganhando grande repercussão no cenário nacional devido ao aumento alarmante de casos.

Quanto a constitucionalidade da matéria a vereadora não excede seu poder de legislar, tendo em vista que a Constituição de 1988 no inciso I do, artigo 23 determina que é competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Quanto aos pontos levantados pela procuradoria, relativo ao aumento de despesas, esse ponto não deve ser considerado, vista que o Projeto de Lei proposto pela vereadora não aumentaram o custos da secretaria, já que todos os artigos são regulamentação de sugestão, ficando a cargo da secretaria decidir se e quando irá realizar as palestras, eventos, entre outros.

Conclusão

Diante da relevância social da matéria, tendo em vista que o projeto apresentado busca regulamentar e ampliar o debate e a consequente queda dos casos de suicídio, opino pelo provimento do projeto de lei 52/2019.

É o parecer.
S.M.J.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação:
https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - AL
Fls. 22
Ass.

Maceió, 01 de outubro de 2019.

Cleber Costa de Oliveira
Relator

Votos favoráveis

Votos Contrários

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

O referido Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo, tem como objetivo submeter que, o projeto de lei que autoriza a concessão de direito real de uso de parte de área pública integrante do Loteamento Canaã, em favor do Instituto Feminista Jarede Viana, para execução das ações do projeto "faça um coração feliz", e dá outras providências.

Tal medida é importante para aperfeiçoar a oferta de serviços à população, visto que o Instituto Feminista Jarede Viana é uma instituição de utilidade pública, declarada por meio da Lei nº 6.485, de 27 de outubro de 2015, cujo o objetivo consiste em desenvolver ações de enfrentamento à violência contra a mulher, juventude em situação de vulnerabilidade social e empoderamento político.

3. Recomendação:

Considerando a relevância da matéria e de acordo com o amparo legal à legislação vigente, opino pela constitucionalidade da proposta legislativa número 107/2019.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019.

FÁTIMA SANTIAGO
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS
VER. SILVANIA
VER. SAMYR
VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F4B2E48E

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PL 82-2019

PARECER
PROCESSO Nº 2093/2019
PROJETO DE LEI Nº 82/2019
INTERESSADO: VEREADOR CLEBER COSTA
RELATORA: VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

"Este Parecer discute o Projeto de Lei nº 82/2019 que dispõe sobre o programa de incentivo ao cultivo das plantas Citronela e Crotalária, como método natural de combate à dengue no Município de Maceió e dá outras providências".

1. Nosso Parecer: Favorável.
O presente parecer discute o Projeto de Lei 82/2019, de autoria do nobre parlamentar Cleber Costa, que dispõe sobre o programa de incentivo ao cultivo das plantas Citronela e Crotalária, como método natural de combate à dengue no Município de Maceió e dá outras providências.

2. Analise do Projeto:
Em análise a propositura que dispõe sobre o programa de incentivo ao cultivo das plantas Citronela e Crotalária, como método natural de combate à dengue no Município de Maceió e dá outras providências, vislumbramos a intencionalidade da proposta muito interessante, uma vez que visa incentivar o método natural de combate ao mosquito Aedes aegypti (mosquito da dengue) por meio do cultivo das plantas Citronela e Crotalária, cuja iniciativa obteve grande êxito em vários municípios onde projetos semelhantes foram executados. Ademais, as referidas plantas são utilizadas em várias partes do mundo no combate a vários tipos de insetos.
Por fim, reconhecemos que a iniciativa apresenta uma alternativa de economia de recurso público, pois se trata de um método de controle de vetores de transmissão de doenças mais barato e muito menos danoso ao meio ambiente do que os inseticidas e outros tradicionais meios químicos de prevenção de proliferação de mosquitos.

2. Recomendação:

Considerando a relevância da matéria e de acordo com o amparo legal à legislação vigente, opino pela constitucionalidade da proposta legislativa número 82/2019.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019.

FÁTIMA SANTIAGO
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS
VER. RONALDO
VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0B828D21

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL . PL 52-2019

PROJETO DE LEI Nº 52/2019
PROCESSO Nº 1640/2019
AUTORA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA

EMENTA: Este parecer discute o projeto de Lei n. 52/2019 que "INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador Cleber Costa

Introdução

O presente parecer vem analisar o projeto de Lei n. 52/2019, proposto pela nobre vereadora Silvânia Barbosa, que tem o intuito de instituir o programa de prevenção ao suicídio no município de Maceió, com o objetivo de ampliar a conscientização sobre o tema, bem como identificar possíveis sintomas, tratar o transtorno e promover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil minimizando a evolução do quadro que levem o suicídio:

Relatório

O projeto vem instituir o Programa de Prevenção ao Suicídio, um projeto notável no sentido de ampliara a conscientização de um tema que vem ganhando grande repercussão no cenário nacional devido ao aumento alarmante de casos.

Quanto a constitucionalidade da matéria a vereadora não excede seu poder de legislar, tendo em vista que a Constituição de 1988 no inciso I do, artigo 23 determina que é competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Quanto aos pontos levantados pela procuradoria, relativo ao aumento de despesas, esse ponto não deve ser considerado, vista que o Projeto de Lei proposto pela vereadora não aumentaram o custos da secretaria, já que todos os artigos são regulamentação de sugestão, ficando a cargo da secretaria decidir se e quando irá realizar as palestras, eventos, entre outros.

Conclusão

Diante da relevância social da matéria, tendo em vista que o projeto apresentado busca regulamentar e ampliar o debate e a consequente queda dos casos de suicídio, opino pelo provimento do projeto de lei 52/2019.

É o parecer.
S.M.J.

Maceió, 01 de outubro de 2019.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CLEBER COSTA DE OLIVEIRA
Relator

Votos favoráveis
VER. RONALDO LUZ
Votos Contrários

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:96F39575

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.PL 119-2019

PROCESSO Nº 3151/2019
MENSAGEM Nº 046/2019
PROJETO DE LEI Nº 119/19
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES TÉCNICAS PARA A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA PERIÓDICA DE CAIXAS DE GORDURA NAS EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Através da Mensagem nº 046/19, submete-se para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 119/2019, originário do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes técnicas para a instalação e limpeza periódica de caixas de gordura nas edificações no município de Maceió.
A proposição em análise visa dispor sobre as diretrizes técnicas necessárias para evitar o grande volume de gordura que diariamente é despejada na rede coletora de esgoto de Maceió.
Para garantir o seu bom funcionamento, evitando entupimentos, transbordamentos, mau cheiro e até proliferação de vetores como baratas, ratos e insetos, é necessária a manutenção de caixas de gordura, com limpeza periódica.
Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas constitucionais, somos de parecer favorável à sua aprovação.
É o parecer. S.M.J.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 05 de junho de 2019.

SILVANIA BARBOSA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:
VER. SAMYR
VER. FRANCISCO FILHO
VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:25FB4DF1

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS. PL 58-2019

PROJETO DE LEI Nº. 58/2019
PROCESSO Nº. 1747/19
AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa
EMENTA: Altera a redação do inciso II do art. 286, parágrafo 1º da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas).

RELATORIA: Vereador Samyr Malta

O presente Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, encontra-se devidamente instruído e sem nenhuma questão de ordem técnica que possa impedir o seu prosseguimento normal, visto que às fls. 25/26 à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final concluiu que a matéria tem amparo na Lei Orgânica do Município e quanto a técnica legislativa, mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Assim sendo, e em conformidade com o que diz o Art. 65, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opina este Relator pela sua *aprovação em seus ulteriores termos.*
É o Parecer.
S.M.J.

Maceió, 01 de outubro de 2019.

SAMYR MALTA
Relator

Votos Favoráveis:
VER. FRANCISCO FILHO
Votos Contrários:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC7DD806

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0764/2019 MACEIÓ/AL, 03 DE OUTUBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **FRANCINETE LEITE DA SILVA,** no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, **símbolo SP01**, do gabinete do Vereador Luciano Marinho da Silva.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5EE10902

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0763/2019 MACEIÓ/AL, 03 DE OUTUBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **JADSON DA SILVA BEZERRA,** do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, **símbolo SP01**, do gabinete do Vereador Luciano Marinho da Silva.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:84388F34

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: PIP POP DIVERSÕES E EVENTOS LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. **04.540.859/0001-44,** situada na Rua Governador Carlos Lacerda, nº. 175 – Bairro: Jatiúca – Maceió/AL, com Atividades de: **PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS.** Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de **REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03100.094906/2019)** do empreendimento denominado **"PIP POP DIVERSÕES E EVENTOS"**, situado na

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI Nº 52/19

Autor (a): Vereadora Silvânia Barbosa

DESPACHO: 1. À Presidência da Câmara

PROJETO DE LEI Nº foi submetido à apreciação e parecer das seguintes Comissões: Justiça **e** Saúde **tendo chegado a seu termino, na conformidade do estatuído pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.**

Sala das Comissões, aos 04/10/19.

Mª do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - AL
Fls. 26
Ass.

PROCESSO Nº: 1640/19
INTERESSADO: Silvania Barbosa
ASSUNTO: Projeto de lei Nº 52/2019.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Sala das Sessões do Plenário.

Processo: Nº 1640/2019

Interessado: Silvania Barbosa

Assunto: Projeto de Lei Nº 52/2019

Aprovado em 1ª Discussão
Em 15/10/2019
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 17/10/2019
Presidente

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÓPIA

CÓPIA

CÂMARA
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 1225/2019

Maceió, 23 de outubro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação
Sistema Unificado de Protocolo
Processo Nº 00100.104369/2019 Tipo: Físico
Local origem: 0100 - GP
Setor origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO
Data: 23/10/2019 11:53:39
Natureza: 4595 - OFICIO
Assunto: OF Nº1225/2019 - ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI Nº7.334.

A Sua Excelência o Senhor

Rui Soares Palmeira

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.334**, aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI Nº 7.334
PROJETO DE LEI Nº 52-2019
Autor: VER. SILVANIA BARBOSA

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio, no âmbito do Município de Maceió", e dá outras providências.

Parágrafo único: O Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio, tem por objetivo identificar possíveis sintomas, tratar o transtorno e prover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil, minimizando a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio.

Art. 2º - O referido programa terá por objetivo ampliar a conscientização sobre o tema, capacitar cidadãos a identificar sintomas presentes, e garantir o

direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

Art. 3º - O Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio deverá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e deverá ter como espaço prioritário de atuação as escolas, cursos técnicos e universidades, além de serviços de acolhimento institucional, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.

Parágrafo único – Para esta finalidade, a Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, bem como realizar ações no interior de instituições particulares do mesmo perfil.

Art. 4º - O referido programa poderá contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

I – promoção de palestras na semana que compreenda o dia 10 de setembro, em cumprimento à Lei Municipal nº 6.732/2018, que deverão

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

ser direcionadas aos profissionais de saúde, visando identificar possíveis pacientes que se enquadrem no perfil:

II – exposição com cartazes citando sintomas e alertando para possível diagnóstico;

III – idealização de canais de atendimento aos diagnosticados, ou a aqueles que se encontram com possível sintoma de tentativa de suicídio;

IV – direcionamento de atividades para o público alvo do programa, principalmente os mais vulneráveis, e

V – monitoramento de possíveis casos para avaliação e cuidado promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento.

Art. 5º - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa (90) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2019.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente

MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F. SANTIAGO
1ª Vice-Presidente

CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário

SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA
2º Secretária

JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR
3º Secretário